



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

**REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 0332/2024**

Nos termos do disposto no inciso VI do art. 130 do Regimento Interno deste Poder, fui designado para relatar o Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Deputado Camilo Martins, que "Altera a alínea 'k' do inciso V do art. 8º da Lei nº 7.543, de 1988, que 'Institui o imposto sobre a propriedade de veículos automotores e dá outras providências', para incluir no rol daqueles veículos de que não se exigirá o IPVA os de propriedade de pessoa com deficiência mental ou intelectual, sem distinção de níveis ou graus de gravidade, ou de seu representante legal, e para ajustar o texto legal à correta denominação da pessoa com deficiência e com Transtorno do Espectro Autista".

Por se tratar de tema relacionado à tributação, no tocante ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), o assunto é afeto à Secretaria de Estado da Fazenda, consoante o art. 36, IV, "a", da LC nº 741, de 2019; ao passo que, considerando os beneficiários da medida almejada (pessoa com deficiência física, visual, mental, intelectual ou com transtorno do espectro autista, ou de seu responsável legal), a matéria também concerne à esfera da Secretaria de Estado da Saúde (art. 41, I, da mesma Lei Complementar). Assim, me parece prudente submeter os autos processuais ao exame dos referidos órgãos, a fim de que possam tecer as considerações técnicas pertinentes.

Pelo exposto, diante da necessidade de fundamentar meu voto neste Colegiado, solicito, com base no inciso XIV do art. 71 do Rialese, que seja promovida **DILIGÊNCIA** à Casa Civil, para que traga aos autos as manifestações técnicas da **Secretaria de Estado da Fazenda (SEF)** e da **Secretaria de Estado da Saúde (SES)** quanto à matéria.

Sala das Comissões,

Deputado Marcivus Machado  
Relator

